



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.463 - MG (2014/0305568-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANDRÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÊS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO – DUAS CONSIDERADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E UMA A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA. AUMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 269 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, visto que a exasperação da pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo legal, em virtude da valoração negativa dos antecedentes do agente, mostra-se razoável e proporcional ao tipo penal do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, que prevê pena de 2 (dois) anos a 8 (oito) anos de reclusão.

2. Não se aplica ao caso o entendimento da Súmula 269 desta Corte, uma vez que, embora a pena seja inferior a quatro anos, a presença de circunstância judicial desfavorável – maus antecedentes – autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, qual seja, o fechado.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.463 - MG (2014/0305568-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ RAIMUNDO DE MELO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por não vislumbrar nenhuma violação aos artigos 59 e 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

Sustenta o agravante que, ao contrário do disposto no *decisum* impugnado, a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável não tem o condão de elevar a pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo legal.

Alega, ainda, que os motivos apontados pela Corte de origem seriam insuficientes para manter o regime prisional mais gravoso, devendo ser fixado o semiaberto.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso pela Quinta Turma desta Corte, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.463 - MG (2014/0305568-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cumpra registrar, primeiramente, que o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, visto que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz sentenciante.

Assim, somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa a lei federal, situação inócurrenre na espécie.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.430.241/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, DJe 10/06/2014; HC 252.043/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA, DJe 16/05/2014, e AgRg no AREsp 259.798/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA, DJe 15/02/2013.

No caso, conforme ressaltou o Tribunal de origem, o réu ostenta 3 (três) condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, tendo sido utilizadas 2 (duas) delas para aumentar a pena-base e 1 (uma) para justificar o acréscimo na segunda fase do cálculo da pena, a título de reincidência.

Assim, não se vislumbra nenhuma violação ao art. 59 do Código Penal, visto que a exasperação da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal, em virtude da valoração negativa dos antecedentes do agente, mostra-se razoável e proporcional ao tipo penal do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, que prevê pena de 2 (dois) anos a 8 (oito) anos de reclusão.

Por fim, ressalte-se que não se aplica ao caso o entendimento da Súmula 269 desta Corte, uma vez que, embora a pena seja inferior a quatro anos, a presença de circunstância judicial desfavorável – maus antecedentes – autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, qual seja, o fechado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0305568-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 614.463 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0071080378509 10071080378509003 10071080378509004 378509 37852009
71080378509

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FERNANDO DE SOUZA MESQUITA
CORRÉU	: ELIAS SALVADOR DE SOUZA
CORRÉU	: EDVALDO OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.